



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

GP

**Relator:** Min. Evandro Valadão

**Agravante :** ROBERTO CARLOS DA COSTA

**Agravado :** BANCO DO BRASIL S.A.

**VISTA REGIMENTAL DO MIN. ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

Voto convergente

Tema: **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. PARCELAS CONSTANTES NO VERSO DO TRCT FIXADAS EM PERCENTUAIS. QUITAÇÃO GERAL, AMPLA E IRRESTRITA. IDENTIDADE COM O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 152.**

1. A causa versa sobre a aplicação da tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do RE 590.415/SC-RG, Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral, em face da adesão do empregado ao PDI/2001.
2. Discute-se se o entendimento da Suprema Corte, de caráter vinculante –“*quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego*”–, alcança indistintamente as parcelas constantes no verso do TRCT, fixadas em percentuais, ou seja, se essas parcelas constituem exceção para justificar a aplicação da técnica do *distinguishing*.
3. Na sessão do dia 14/02/2023, o Exmo. Ministro Evandro Valadão, **Relator**, apresentou voto para **negar provimento ao agravo interno interposto pelo reclamante**, a fim de manter hígida a decisão unipessoal, **que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pelo banco reclamado**, para declarar a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, **julgar extinto o processo**,



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

**com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC de 2015.**

**4. Pedi vista regimental** para aferir a alegação do agravante, em torno da existência de precedentes no âmbito desta Corte, inclusive oriundos da SBDI-1, em casos idênticos, que afastam a quitação geral amparada no PDI do BESC, em relação à parcela P2, paga ao empregado quando de sua adesão ao PDI do BESC.

**5. Voto convergente** ao do Exmo. Ministro Relator, **para conhecer e desprover o agravo do reclamante.**

A causa versa sobre a aplicação da tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do RE 590.415/SC-RG, Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral, em face da adesão do empregado ao PDI/2001.

Discute-se se o entendimento da Suprema Corte, de caráter vinculante –*“quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego”*–, alcança indistintamente as parcelas constantes no verso do TRCT, fixadas em percentuais, ou seja, se constituem exceção para justificar a aplicação da técnica do *distinguishing*.

**Na sessão do dia 14/02/2023**, o Exmo. Ministro Evandro Veladão, **Relator**, apresentou voto para negar provimento ao agravo interno interposto pelo reclamante, a fim de manter hígida a decisão unipessoal, que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pelo banco reclamado, para declarar a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC de 2015.

Seu entendimento é de que ***“não há como considerar como distinção a quitação das parcelas constantes no verso do TRCT fixadas em percentuais, haja vista que não se trata de exceção, mas de regra geral adotada na adesão ao PDI/2001, integrando, assim, o rol de fatos essenciais (material facts) considerados no caso-piloto. Extraem-se, assim, do acórdão regional, todas as premissas fáticas necessárias à aplicação do precedente uniformizador do Supremo Tribunal Federal, pois o presente caso não é somente semelhante e sim quase idêntico à causa-piloto, o que enseja a aplicação direta (following) do precedente (RE-590.415/SC-RG).”***

Eis os termos da ementa do voto do Exmo. Ministro Relator:



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. QUITAÇÃO GERAL, AMPLA E IRRESTRITA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 152. FATOS ESSENCIAIS (MATERIAL FACTS). CASO DESTES AUTOS. CASO DO PRECEDENTE (RE-590.415/SC-RG). ABSOLUTA IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (TREAT LIKE CASES ALIKE). FIXAÇÃO - NO VERSO DO TRCT - DE PERCENTUAIS DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REGRA GERAL DA TRANSAÇÃO. DISTINÇÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL, AMPLA E IRRESTRITA QUE SE MANTÉM.

I. A segurança jurídica como norma-princípio e com “*vista ao futuro*” exige “*que se possa, em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas*”. Denota esse sentido a palavra “calculabilidade”, que se traduz como “*a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do poder público sobre os atos que pratica*”. Sob essa perspectiva, o conhecimento prévio da interpretação definitiva de uma Corte Superior acerca do direito traduz-se em garantia de tratamento igual a todos. Destaca-se, ainda, da doutrina de Hart, que a certeza e o respeito das regras primárias e secundárias, bem como da regra de reconhecimento, deve figurar como elemento definidor do Direito, capaz de diferenciá-lo de outros sistemas. Extrai-se, dessas lições, a importância da vinculabilidade dos precedentes, de forma a propiciar que casos iguais sejam decididos de forma igual (*treat like cases alike*). Para que um precedente possa ser aplicado a um caso futuro há de se identificar sua ratio decidendi, colocando-se em evidência os fatos essenciais (*material facts*) da causa-piloto e aferindo-se a presença de identidade substancial ou correspondência morfofuncional com os fatos da causa que se irá julgar. Havendo estrita identidade ou correspondência, dá-se a aplicação direta (*following*) da ratio decidendi. Não havendo similaridade suficiente, terá lugar a aplicação analógica (não vinculativa) ou a distinção (*distinguishing*).

II. A causa-piloto (RE-590.415/SC-RG) que, primo icto oculi, é diretamente aplicável (*following*) ao caso dos presentes autos, ensejou a fixação, no Tema de Repercussão Geral nº 152, da seguinte tese: “*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado*”. No acórdão paradigma, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, registrou que a rescisão do contrato de trabalho deu-se em razão de adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (PDI/2001), aprovado mediante acordo coletivo; e que o Regulamento do PDI dispõe que



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

*“o recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual e indenização implicará plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar pleitear a qualquer título”* (RE-590.415, acórdão eletrônico - repercussão geral - mérito, DJe-101 de 29/5/2015)(sem destaque no original).

III. Consoante exegese que se extrai, a contrario sensu, do art. 988, § 5º, II, do CPC de 2015, cabe reclamação para o Supremo Tribunal Federal da decisão de última instância que deixa de observar *“acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida”*. Como se sabe, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, o esgotamento de instância para fins de interposição de recurso extraordinário dá-se, em regra, pelo julgamento da questão constitucional por uma das Turmas do TST, ressalvadas as situações em que a matéria é alçada a Órgão de hierarquia superior do próprio TST, o que ocorre, por exemplo, quando interpostos embargos à SBDI-1 ou suscitados IRR, IAC ou incidente de inconstitucionalidade. Conclui-se, nesse contexto, que os acórdãos exarados sob a sistemática da repercussão geral possuem eficácia vinculativa vertical plena sob as Turmas do TST, que deverão julgar os casos futuros semelhantes sob a regência da ratio decidendi do caso-piloto, sob pena de cassação do acórdão pela via da reclamação, salvo nos casos de distinção ou superação robustamente fundamentados.

**IV. Refluindo de posicionamento adotado no RR-18785-03.2006.5.12.001, julgado em 26/10/2022, não há como considerar como distinção a quitação das parcelas constantes no verso do TRCT fixadas em percentuais, haja vista que não se trata de exceção, mas de regra geral adotada na adesão ao PDI/2001, integrando, assim, o rol de fatos essenciais (*material facts*) considerados no caso-piloto. Extraem-se, assim, do acórdão regional, todas as premissas fáticas necessárias à aplicação do precedente uniformizador do Supremo Tribunal Federal, pois o presente caso não é somente semelhante e sim quase idêntico à causa-piloto, o que enseja a aplicação direta (*following*) do precedente (RE-590.415/SC-RG).**

V. Constatando-se, portanto, que o caso dos autos demanda a aplicação direta do precedente RE-590.415/SC-RG, que consubstancia o Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF, há que se manter incólume a decisão unipessoal em que se julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC de 2015.

VI. Agravo interno interposto pela parte reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

**Pedi vista regimental** para aferir a alegação do reclamante/agravante, em torno da existência de precedentes no âmbito desta Corte, inclusive oriundos da SBDI-1, em casos idênticos, que afastam a quitação geral



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

amparada no PDI do BESC, em relação à parcela P2, paga ao empregado quando de sua adesão ao PDI do BESC.

**Ao exame.**

A decisão unipessoal do Exmo. Ministro Relator fora proferida nos seguintes termos:

**DECISÃO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 861/901 da numeração eletrônica, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema "BESC – Plano de Desligamento Incentivado – livre adesão do Reclamante – quitação geral", ante a invocação da diretriz perfilhada na Súmula nº 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 917/940 da numeração eletrônica, insurgindo-se em relação aos temas "compensação", "complementação da indenização do PDI", "participação nos lucros", "normas coletivas - inobservância – multa", "contribuições fiscais e previdenciárias", "honorários advocatícios" e "horas extras – pré-contratação".

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 973/1.131 da numeração eletrônica, requerendo que *"seja reconhecido que a transação levada a efeito pelo PDI/2001 do BESC representou verdadeiro ato jurídico perfeito, ato este protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF, bem como que todo o PDI-2001 restou respaldado por norma coletiva de trabalho, a qual previa expressamente a quitação dos contratos trabalhistas, com a anuência do Sindicato da Categoria Obreira, sob pena de infringência da norma prevista no art. 7º. XXVI da Constituição Federal"*.

O Reclamado e o Reclamante apresentaram contrarrazões aos respectivos recursos de revista.

A Autoridade Regional admitiu o recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e o do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Mediante o despacho de fl. 1.201, o Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes deferiu ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. O Banco Reclamado impugnou o deferimento às fls. 1.204/1.205, por entender contrariada a Súmula nº 463 do TST, haja vista que *"o Nobre advogado do reclamante não possui procuração com poderes específicos para o fim de fazer declaração de hipossuficiência econômica"*.

Não houve remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno.

O processo foi a mim redistribuído, por sucessão, em 11/12/2018, nos termos do art. 107, § 1º, do RITST.

**É o relatório. Decido.**

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 152. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema em apreço, ante a invocação da diretriz perfilhada na Súmula nº 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

**4 - PDI/01 - QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA**

Sustenta o réu que a adesão do autor ao PDI importou quitação plena do contrato de trabalho. Entendo que por intermédio do PDI, ao qual o autor teve a liberdade para aderir ou não, o réu propôs pagar valores oriundos de três indenizações distintas, além das verbas rescisórias normalmente devidas em face da dispensa imotivada. Além dessas parcelas indenizatórias, o Programa prevê outras indenizações especiais, considerando a peculiaridade de cada contrato de trabalho, e fixa indenização por outras garantias de emprego e indenização especial de caixa.

Tais pagamentos foram estipulados independentemente de apuração sobre a existência real do direito em relação ao candidato ao PDI. Em contrapartida, uma vez que a transação só é válida se houver reciprocidade de ônus e vantagens, há exigência de que, ao aderir, o empregado renuncie à estabilidade e confira, mediante o recebimento dos valores indenizatórios, a quitação ampla do extinto contrato.

**O autor não nega que tenha tido ciência das cláusulas que ensejaram a quitação e que estava consciente da possibilidade de não aderir ao programa, caso não estivesse de acordo com as condições estipuladas.**

**Apesar de saber que o pagamento da indenização representaria a quitação irrevogável da estabilidade e dos direitos porventura pendentes, o autor conscientemente aderiu ao PDI visando receber as verbas indenizatórias previstas, tanto que assinou o documento consistente na manifestação de interesse de adesão à Proposta de PDI.**

**Mesmo depois de haver assinado a adesão, possuía a faculdade de rever a manifestação de vontade, uma vez que poderia informar a não concordância com a quitação do contrato de trabalho até o momento da homologação da rescisão, nos termos do item 2.5.3 do Regulamento do PDI, contudo, não o fez.**

É um negócio jurídico que envolve agente capaz, objeto lícito e obedece à forma prescrita em lei, com a assistência da entidade sindical e o seu envolvimento na negociação prévia para a implantação do PDI nada mais representa do que uma garantia de que as quititações decorrentes da adesão e do pagamento de indenizações fossem reconhecidas como válidas em face da experiência com o PDI anterior, no qual, não prevista indenização em face dos direitos trabalhistas, não havia quitação geral do contrato de trabalho, existindo o entendimento de que o valor adicional pago na rescisão implicava tão-somente a indenização referente à estabilidade.

Porém, na proposta de demissão incentivada à qual aderiu o autor estão previstos pagamentos distintos relativamente à estabilidade e a direitos trabalhistas incertos, além de outras indenizações, bem como a satisfação integral das verbas rescisórias.

Uma vez formalizado e cumprido o acordo, a transação só se anula por dolo, violência, erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849 do Código Civil).

**No caso, não houve renúncia, mas transação dos direitos trabalhistas relativos ao contrato de trabalho em troca de incentivo financeiro à demissão.**

Não há dúvida de que, ao aderir ao PDI, o autor deu quitação plena do contrato de trabalho. Houve a livre e espontânea adesão ao PDI sem qualquer vício na manifestação de vontade, sendo válido o ato praticado.



## PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

O Programa estabelecido pelo Banco foi amplamente debatido e, em face de dificuldades ocorridas para sua implementação, os empregados defenderam publicamente a sua aplicação. Logo, não há cogitar coação ou pressão psicológica para a adesão dos empregados ao PDI. Portanto, pela transação efetuada, não há como exigir a discriminação de todas as verbas trabalhistas quitadas, que devem compor o termo de rescisão contratual, conforme preveem o art. 477, § 2º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST em face da peculiaridade do caso, uma vez que **a implementação do PDI, nos termos propostos, passou a ser reivindicada publicamente pelos próprios empregados, que foram contra a posição de alguns sindicatos que não queriam homologar o PDI com cláusula de quitação total do contrato de trabalho**, conforme notícias veiculadas pela imprensa. De tal modo, não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal e à predita orientação.

Não se tratando de lide que envolve qualquer uma dessas hipóteses, ao Judiciário, verificada a validade do negócio jurídico, só cabe reconhecer que as verbas trabalhistas oriundas do extinto contrato mantido entre as partes foram transacionadas com quitação ampla, geral e irrestrita, sendo improcedentes os pleitos formulados na inicial.

**Por isso votei para dar provimento ao recurso do réu para declarar a quitação do contrato de trabalho do autor em face da adesão ao PDI do BESC** e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da inicial, ficando prejudicada a análise do recurso do autor.

**No entanto, fiquei vencida, prevalecendo o entendimento da maioria da Câmara no sentido de que não se pode concluir pela quitação ampla, ao fundamento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST.**

Sucessivamente, o Banco espera que se reconheça a quitação das verbas constantes no verso do TRCT.

Não prospera a pretensão.

A quitação admissível é de valores, não de verbas. O termo de rescisão do contrato não tem o condão de provocar a integral quitação das verbas (títulos) nele enumeradas.

**Nego aqui provimento ao recurso** (fls. 868/872 da numeração eletrônica, grifos nossos).

O Reclamado alega que o *"Regulamento do PDI/2001 foi amplamente discutido, analisado e referendado pelas assembleias gerais de todos Sindicatos dos Bancários de Santa Catarina, inclusive de categorias diferenciadas como o Sindicato dos Economistas, dos Engenheiros, dos Advogados, dos Contabilistas etc, que aprovaram o Acordo Coletivo de Trabalho"* (fl. 977 da numeração eletrônica).

Requer que *"seja reconhecido que a transação levada a efeito pelo PDI/2001 do BESC representou verdadeiro ato jurídico perfeito, ato este protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF, bem como que todo o PDI-2001 restou respaldado por norma coletiva de trabalho, a qual previa expressamente a quitação dos contratos trabalhistas, com a anuência do Sindicato da Categoria Obreira, sob pena de infringência da norma prevista no art. 7º. XXVI da Constituição Federal"* (fl. 1.394)

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 840 do Código Civil. Transcreve arestos.

**O recurso de revista alcança conhecimento, no aspecto.**



## PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Com efeito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de **repercussão geral** reconhecida nos autos do **RE-590.415/SC**, decidiu que, nos casos de Planos de Dispensa Incentivada, **é válido o ajuste** firmado entre as partes que dá **quitação ampla e irrestrita** de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, **desde que tal ajuste conste de Acordo Coletivo de Trabalho** e dos demais instrumentos assinados pelo empregado.

A ementa sintetiza o entendimento perfilhado pelo STF:

**DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.** 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em **acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados**. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. **Validade da quitação ampla**. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. **Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador**. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: *'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'* (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo nº **RE-590.415/SC**, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ-e de 29/5/2015; **Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF**)(grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, portanto, situação específica em que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação ampla e irrestrita dos créditos decorrentes do contrato de emprego, qual seja: o caso em que o plano é instituído por norma coletiva válida, que prevê expressamente a eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto, sendo necessário, ainda, que tal condição conste dos demais documentos pertinentes à dispensa.

Em atenção ao norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior restringiu a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST aos planos de demissão voluntária que não decorram de negociação coletiva ou que, ainda que oriundos de norma coletiva, não contenham cláusula expressa de quitação ampla e irrestrita dos créditos trabalhistas.





## PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Tome-se, nesse sentido, exemplificativamente, o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - CELG DISTRIBUIÇÃO - **PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA EM NORMA COLETIVA** 1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'* (RE 590.415/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015 - destaquei). 2. A aplicação do precedente de repercussão geral pressupõe a **previsão expressa de quitação total em cláusula de norma coletiva** que instituiu o plano de desligamento voluntário. 3. **A ausência dessa premissa fática na situação em exame impõe a prevalência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1** desta Corte Superior, segundo a qual *'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'*. Precedentes da C. SDI-1. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-10607-15.2015.5.18.0004, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/12/2018; grifos nossos).

**No caso**, extrai-se do acórdão regional **todas as premissas** necessárias à aplicação do precedente uniformizador do Supremo Tribunal Federal, até mesmo porque o **"leading case"** trata justamente dos efeitos da quitação do PDI/2001 do BESC, sucedido pelo Banco do Brasil S.A., situação idêntica à dos presentes autos.

Constatando-se, pois, que o **presente caso amolda-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE-590.415/SC (**Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF**), há que se **declarar válida a cláusula de quitação geral** dos direitos e verbas trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho, com a qual anuiu o Reclamante.

Desse modo, por todo o exposto, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 152. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA", por violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para declarar a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, **julgar extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado.

Prejudicada a análise da integralidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

[...]

### 3. CONCLUSÃO

[...]

Ante o exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC/2015, 896, § 14, da CLT e 251, III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 152. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA", por violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para declarar a



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, **julgar extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado e da integralidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Reconsidero o despacho de fls. 1.201 da numeração eletrônica e indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 463, I, parte final, do TST.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa (fl. 53 da numeração eletrônica) (fls.1.218/1.227 – Visualização Todos PDF).

**Nas razões de agravo**, o reclamante sustenta que a mera estipulação de percentuais não é suficiente para atender a exigência do art. 477, § 2º, da CLT, de modo a ensejar a quitação geral, nos moldes da Súmula nº 330/TST. Menciona haver precedentes no âmbito desta Corte, em casos idênticos, inclusive oriundos da SBDI-1, que afastam a quitação geral amparada no PDI do BESC, em relação à parcela P2, paga ao empregado quando de sua adesão ao PDI do BESC.

**Pois bem.**

**De início**, cabe registrar que o **caso discutido nestes autos**, Plano de Demissão Incentivada de 2001 (PDI/2001) realizado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc (sucedido pelo Banco do Brasil S.A.), **é o mesmo tratado nos autos do RE 590.415/SC julgado pelo Supremo Tribunal Federal**.

O próprio do v. acórdão regional menciona que a condição - quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego - constou expressamente do acordo coletivo que aprovou o PDI/2001 do BESC.

Eis as premissas descritas pelo Tribunal Regional:

- ***"O autor não nega que tenha tido ciência das cláusulas que ensejaram a quitação e que estava consciente da possibilidade de não aderir ao programa";***

- ***"Apesar de saber que o pagamento da indenização representaria a quitação irrevogável da estabilidade e dos direitos porventura pendentes, o autor conscientemente aderiu ao PDI visando receber as verbas indenizatórias previstas, tanto que assinou o documento consistente na manifestação de interesse de adesão à Proposta de PDI";***

- ***"Não há dúvida de que, ao aderir ao PDI, o autor deu quitação plena do contrato de trabalho";***

- ***"pela transação efetuada, não há como exigir a discriminação de todas as verbas trabalhistas quitadas, que devem compor o termo de rescisão contratual, conforme preveem o art. 477, § 2º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial***



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

*nº 270 da SBDI-1 do TST em face da peculiaridade do caso, uma vez que a implementação do PDI, nos termos propostos, passou a ser reivindicada publicamente pelos próprios empregados, **que foram contra a posição de alguns sindicatos que não queriam homologar o PDI com cláusula de quitação total do contrato de trabalho...**;*

*- "Por isso votei para dar provimento ao recurso do réu para declarar a quitação do contrato de trabalho do autor em face da adesão ao PDI do BESC"...*

**Portanto**, consoante decidiu o Exmo. Ministro Relator, o caso não comporta nenhuma distinção para se deixar de aplicar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, no Tema 152 da Tabela da Repercussão Geral. Todas as premissas fáticas necessárias para a aplicação do precedente **RE 590.415/SC** se fazem presentes no v. acórdão regional.

**Os julgados mencionados pelo agravante**, em que esta Corte Superior aplicou a Súmula 330 e a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, para afastar a quitação de parcelas constantes do verso do TRCT, fixadas em percentuais aleatórios, **dizem respeito a situações distintas da dos autos**, em a quitação total decorrente da adesão ao PDI já havia sido afastada por decisão anterior da Turma/SBDI-1, não comportando novo exame, à luz da decisão da Suprema Corte (**RE 590.415/SC**), em face da preclusão *pro judicato* (artigos 471 do CPC/73, 505 do CPC/15 e 836 da CLT).

Confira-se:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI/2001). QUITAÇÃO TOTAL AFASTADA EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO COLEGIADO TURMÁRIO, MANTIDA POR ESTA SUBSEÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I/TST. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO APENAS DAS PARCELAS CONSIGNADAS NO RECIBO, FIXADAS EM PERCENTUAIS. PARCELA P2. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 330 DO TST. 1. **Não obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2015, no julgamento do RE 590415/SC**, de repercussão geral - no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado -, **cumpra referir que, no caso, a questão relativa à quitação plena do contrato de trabalho pela**



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

**adesão ao PDI do BESC já foi dirimida em acórdão anteriormente proferido pela Eg. Turma e mantido por esta Subseção, estando acobertada pelo manto da preclusão.** Discute-se, no presente recurso, matéria distinta, relativa à quitação das parcelas constantes no verso do TRCT, fixadas em percentuais (P2). 2. Este Tribunal tem entendido que, no caso do PDI do BESC, em que o TRCT contempla quitação das mais variadas verbas trabalhistas em percentuais genéricos, não está atendida a exigência de especificação individualiza das parcelas, contida na Súmula 330/TST. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-621485-34.2005.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/10/2018).

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI Nº 13.467/2017. BESC . ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES NO TRCT FIXADAS EM PERCENTUAIS. PARCELA P2. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST. **1 - Está ultrapassado o debate nos autos quanto aos efeitos da quitação passada em razão da adesão ao PDI/2001 do BESC (se houve quitação plena do contrato de trabalho), em razão de acórdão proferido por esta 6ª Turma, mediante o qual o recurso de revista interposto pelo reclamante foi conhecido e provido para afastar a quitação plena do contrato de trabalho.** 2 - Afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho por esta Corte, no julgamento do recurso de revista do reclamante, retornam os autos a esta Corte para julgamento de novo recurso de revista, interposto pelo reclamado, para discussão quanto ao alcance da quitação passada pelo reclamante ao assinar o TRCT, que o Banco diz ser a parcela, independentemente do valor que lhe foi atribuído. 3 - Esta Corte entende que a parcela P2, paga em decorrência da adesão do trabalhador ao PDI do BESC, relacionada em termos percentuais a verbas trabalhistas mencionadas no verso do TRCT, não atende o disposto na Súmula nº 330 do TST, na OJ nº 270 da SBDI-1 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT. 4 - Nesses termos, mereceria reforma o acórdão do Regional que entendeu pela quitação das parcelas quanto aos valores consignados. Contudo, em razão da proibição da reforma para pior ( non reformatio in pejus ), mantém-se acórdão do Regional. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-37700-61.2007.5.12.0048, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/02/2018).

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão a lide, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os arts. 93, IX, da Constituição Federal , 832 da CLT e 458, II, do CPC/73 . Recurso de



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

revista não conhecido, no tema. BESC. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI/2001). QUITAÇÃO TOTAL AFASTADA EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA PRIMEIRA TURMA. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I/TST. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO APENAS DAS PARCELAS CONSIGNADAS NO RECIBO. REANÁLISE DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TST. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Primeira Turma, no acórdão anteriormente proferido (fls. 1207-29), conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ 270/SDI-I/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, "reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito" . 2 . Retornando os autos à Vara do Trabalho e proferida nova sentença, foi reconhecida a quitação apenas das parcelas consignadas no TRCT, nos moldes previstos na OJ 270/SDI-I/TST, o que foi mantido pelo Tribunal Regional. 3 . Não houve, pois, na instância ordinária, reanálise da questão já decidida por este Tribunal Superior, relativa aos efeitos da adesão ao PDI, restando ilesos os dispositivos pertinentes apontados. 4. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. BESC. QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS CONSTANTES NO VERSO DO TRCT, FIXADAS EM PERCENTUAIS. PARCELA P2. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 330/TST. 1. Não obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2015, no julgamento do RE 590415/SC, de repercussão geral - no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado -, **cumpre referir que, no caso, a questão relativa à quitação plena do contrato de trabalho pela adesão ao PDI do BESC já foi dirimida em acórdão anterior desta Turma, estando acobertada pelo manto da coisa julgada.** Discute-se, no presente recurso, matéria distinta, relativa à quitação das parcelas constantes no verso do TRCT, fixadas em percentuais (P2). 2. Este Tribunal tem entendido que, no caso do PDI do BESC, em que o TRCT contempla quitação das mais variadas verbas trabalhistas em percentuais genéricos, não está atendida a exigência de especificação individualiza das parcelas, contida na Súmula 330/TST. Precedentes. 3. Assim, ao reconhecer a quitação das parcelas enumeradas em percentuais constantes no verso do TRCT, a Corte de origem contrariou o referido verbete. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (RR-336585-10.2006.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2017).



**PROCESSO Nº TST- AG-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**

Essas são as razões pelas quais **CONVIRJO** com o voto do Exmo. Ministro Relator, para conhecer e negar provimento ao agravo do reclamante.

**É como voto.**

Brasília, 31 de maio de 2023.

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro**